



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133595 - SP
(2025/0489709-8)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA CARDOSO PIRES
ADVOGADOS : ALAN GABRIEL NARDINI - SP471588
ISABELA GUILHERME DE LIMA - SP458736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. FUNDADA SUSPEITA E INGRESSO DOMICILIAR. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO E ART. 41 DA LEI DE DROGAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agrado, não conheceu do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) o julgamento monocrático, é nulo pela ausência de intimação para entrega de memoriais e realização de sustentação oral; ii) houve fundada suspeita para a busca pessoal e domiciliar e se as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias podem ser alteradas na via do recurso especial; iii) se houve nulidade do interrogatório por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perguntas, e se a apreciação do alegado prejuízo dispensa o revolvimento de provas na via especial; iv) se a alegação de reformatio in pejus (art. 617 do CPP) foi devidamente prequestionada na origem; v) a aplicação do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e da causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas pode ser revista na via especial sem revolvimento do conjunto fático consolidado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. O julgamento monocrático previsto no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ é incompatível com as etapas de julgamento colegiado, como inclusão em pauta e sustentação oral. O agrado regimental é o instrumento adequado para devolução da matéria ao colegiado, inexistindo nulidade.

4. A licitude do ingresso domiciliar foi afirmada com base em fatos delineados no acórdão recorrido (fuga de interlocutor, recolhimento à residência, admissão da posse de drogas e consentimento expresso). A revisão dessas premissas demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A aferição de nulidade do interrogatório por indeferimento de perguntas exige exame da pertinência concretamente avaliada pelo magistrado (art. 400, § 1º, do CPP) e demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), o que demanda incursão no material probatório, inviável na via especial.

6. O prequestionamento reclama pronunciamento explícito da instância de origem sobre o dispositivo federal invocado. Ausente manifestação sobre o art. 617 do CPP e não tendo sido alegada violação ao art. 619 do CPP para prequestionamento ficto, incide a Súmula 211/STJ.

7. O afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos que evidenciam dedicação à atividade criminosa (variedade de drogas, aparato de fracionamento e remuneração periódica), cuja revisão atrai a Súmula 7/STJ.

8. A causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas exige colaboração efetiva e cumulativa nos termos legais. A conclusão de ausência de indicação de coautores ou partícipes e de contribuição ao desmantelamento da estrutura criminosa é fática e insuscetível de revisão na via especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133595 - SP
(2025/0489709-8)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA CARDOSO PIRES
ADVOGADOS : ALAN GABRIEL NARDINI - SP471588
ISABELA GUILHERME DE LIMA - SP458736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. FUNDADA SUSPEITA E INGRESSO DOMICILIAR. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO E ART. 41 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) o julgamento monocrático, é nulo pela ausência de intimação para entrega de memoriais e realização de sustentação oral; ii) houve fundada suspeita para a busca pessoal e domiciliar e se as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias podem ser alteradas na via do recurso especial; iii) se houve nulidade do interrogatório por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perguntas, e se a apreciação do alegado prejuízo dispensa o revolvimento de provas na via especial; iv) se a alegação de reformatio in pejus (art. 617 do CPP) foi devidamente prequestionada na origem; v) a aplicação do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e da causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas pode ser revista na via especial sem revolvimento do conjunto fático consolidado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. O julgamento monocrático previsto no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ é incompatível com as etapas de julgamento colegiado, como inclusão em pauta e sustentação oral. O agravo regimental é o instrumento adequado para devolução da matéria ao colegiado, inexistindo nulidade.

4. A licitude do ingresso domiciliar foi afirmada com base em fatos delineados no acórdão recorrido (fuga de interlocutor, recolhimento à residência, admissão da posse de drogas e consentimento expresso). A revisão dessas premissas demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A aferição de nulidade do interrogatório por indeferimento de perguntas exige exame da pertinência concretamente avaliada pelo magistrado (art. 400, § 1º, do CPP) e demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), o que demanda incursão no material probatório, inviável na via especial.

6. O prequestionamento reclama pronunciamento explícito da instância de origem sobre o dispositivo federal invocado. Ausente manifestação sobre o art. 617 do CPP e não tendo sido alegada violação ao art. 619 do CPP para prequestionamento ficto, incide a Súmula 211/STJ.

7. O afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos que evidenciam dedicação à atividade criminosa (variedade de drogas, aparato de fracionamento e remuneração periódica), cuja revisão atrai a Súmula 7/STJ.

8. A causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas exige colaboração efetiva e cumulativa nos termos legais. A conclusão de ausência de indicação de coautores ou partícipes e de contribuição ao desmantelamento da estrutura criminosa é fática e insuscetível de revisão na via especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELAINE CRISTINA CARDOSO PIRES contra a decisão monocrática pela qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 679-687).

No regimental, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao argumento de que pretende reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Aduz a existência de prequestionamento da *reformatio in pejus* e reitera as nulidades do interrogatório e do julgamento monocrático, esta última por ausência de intimação para entrega de memoriais e sustentação oral.

Postula o juízo de retratação ou, sucessivamente, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação não merece prosperar.

A agravante foi condenada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal/SP à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, no piso legal, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No caso, a acusada foi condenada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, em suma porque guardava e tinha em depósito em sua residência, 2 tijolos de pasta de cocaína (917,72 g), 261 cápsulas de cocaína (70,44 g) e 48 comprimidos de MDA, além de balanças de precisão, sacos de cafeína, embalagens e cerca de 16.500 *ependorfs*, tendo, inclusive, confessado que armazenava o material para terceiro mediante pagamento semanal de R\$ 400,00.

A decisão monocrática examinou cada um dos óbices opostos ao recurso especial e aplicou a jurisprudência consolidada desta Corte, de modo que as razões do regimental não infirmam os óbices de admissibilidade reconhecidos na decisão monocrática.

Inicialmente, em relação à alegada nulidade do julgamento monocrático por ausência de intimação para entrega de memoriais e realização de sustentação oral, a agravante reproduz, neste agravo, a tese rejeitada na decisão dos embargos de declaração.

A pretensão não se sustenta. O julgamento monocrático autorizado pelo art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ é, por definição, incompatível com as etapas procedimentais próprias do julgamento colegiado, entre as quais a inclusão em pauta, a publicação de pauta e a realização de sustentação oral. O Relator decide individualmente, sem submissão do feito a quórum deliberativo, motivo pelo qual a oralidade não integra o procedimento. O requerimento defensivo, embora legítimo, restou prejudicado pela própria natureza do pronunciamento adotado, e não foi ignorado por omissão.

Estender o enunciado à decisão singular significaria conferir à parte o poder de inviabilizar competência legalmente atribuída ao Relator pelo simples expediente de requerer inclusão em pauta. O precedente trazido pela própria agravante (AgRg no HC n. 632.095/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021) confirma a improcedência da tese, pois ali se assentou que o instrumento adequado para devolver ao colegiado a discussão sobre a decisão singular é o agravo regimental, exatamente o veículo agora em julgamento.

No tocante à fundada suspeita para a abordagem policial e à licitude do ingresso domiciliar, a agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, demandando apenas reavaliação da subsunção normativa, sem incursão no acervo probatório. O argumento não procede. A distinção entre reavaliação jurídica e reexame probatório pressupõe que os fatos relevantes estejam definitivamente assentados no acórdão recorrido, restringindo-se a controvérsia à norma aplicável.

Na hipótese, o acórdão do TJSP não se limitou a registrar que a agravante conversava com pessoa conhecida nos meios policiais. Consignou conjuntura mais ampla, extraída dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, a saber, a fuga imediata do interlocutor ao avistar a viatura, o recolhimento abrupto da ré à residência, a admissão informal da posse de entorpecentes e o consentimento expresso para o ingresso.

Eis os fundamentos do acórdão apelatório (fls. 463-470):

Ora, conforme se depreende dos autos, policiais militares realizavam regular patrulhamento e, ao chegarem nas proximidades da residência da acusada, notaram que o indivíduo conhecido como Ueverton, já conhecida nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico de drogas, conversava com ela. Notando a presença policial, Ueverton empreendeu fuga. Em razão disso, os agentes da lei abordaram a acusada que, de imediato, admitiu que estava guardando drogas em sua residência e que receberia de Ueverton a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) para isso.

Nesse contexto, os policiais solicitaram permissão para ingresso em sua residência, o que foi por ela concedido. Já no interior do imóvel, os policiais militares localizaram a enorme quantidade de drogas descrita na denúncia, além de balança de precisão, sacos contendo cafeína, embalagens para entorpecentes e 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) cápsulas no tipo eppendorfs vazias.

Vê-se, pois, que, além da existência de consentimento expresso da ré, havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para que os agentes da lei ingressassem no imóvel sem mandado de judicial.

Nessa medida, como bem ponderado pelo digno Magistrado sentenciante:

“No caso dos autos, a acusada conversava com Ueverton, pessoa amplamente conhecida dos meios policiais por tráfico de drogas no momento em que os agentes policiais passavam no local. Ao notar a presença dos agentes, o referido traficante imediatamente empreendeu fuga e não foi possível abordá-lo, e a ré, na mesma velocidade adentrou à sua casa, terminando assim, de maneira suspeita a conversa. Por essa razão, os policiais realizaram, inicialmente, um contato com a denunciada que admitiu guardar em sua residência entorpecentes de propriedade de Ueverton. Assim, evidente que havia suspeitas suficientes para os agentes policiais abordarem a ré. Afinal, fosse uma ingênua conversa, certamente não seria interrompida apenas pela passagem da viatura policial e muito menos haveria a fuga de um dos envolvidos e o imediato e rápido recolhimento da outra envolvida na sua na casa. Dessa forma, não há o que se falar em inobservância do disposto nos artigos 240, §2º e 244 do Código Penal, pois a abordagem policial se deu em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, como dito, pelo comportamento da acusada em conversar com pessoa amplamente conhecida dos meios criminais pela prática de tráfico de drogas, o qual buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial e evadiu do local. Portanto, a abordagem da ré não decorreu de mero nervosismo ou de tirocínio policial baseado em impressões não verificáveis, ao contrário” (fls. 335).

[...]

E, no caso dos autos, é bem de ver que havia fundada suspeita da ocorrência de um delito, na medida em que, como já consignado, os policiais visualizaram a acusada conversando com um conhecido traficante, em frente à residência dela, tendo tal indivíduo, ao notar a presença dos policiais, empreendido fuga, tornando a situação suspeita, portanto. Realizada a abordagem, a acusada admitiu que guardava entorpecentes em sua residência, autorizando os agentes da lei a ingressarem no imóvel, onde, de fato, houve a apreensão da expressiva quantidade de drogas e petrechos usados para o fracionamento das substâncias entorpecentes.

[...]

Outrossim, não há nenhuma ilegalidade no ingresso dos policiais na residência da acusada, na medida em que a própria ré indicou a existência de drogas em sua residência, nada havendo nos autos a indicar que a entrada dos policiais na residência de Elaine não foi por ela autorizada. Pelo contrário, além de Elaine informar a existência dos entorpecentes em sua casa, indicou aos agentes da lei onde estavam as drogas, sendo, na ocasião, também encontrados petrechos comumente utilizados para a individualização das porções de entorpecentes. Desse modo, vê-se que a ação dos agentes da lei foi legitimada pelo estado de flagrância, que se constitui em uma das exceções à garantia de inviolabilidade do domicílio.

A revisão dessas circunstâncias, especialmente quanto à voluntariedade do consentimento e à credibilidade dos depoimentos policiais, exige nova ponderação do material probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A licitude do ingresso domiciliar foi assentada com fundamento no consentimento expresso da moradora e, subsidiariamente, na natureza permanente do crime de tráfico, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280). Infirmar qualquer dessas premissas demanda revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.096.789/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024. Deve, portanto, ser mantido o não conhecimento do recurso especial nesse ponto, por incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto à arguição de nulidade do interrogatório, a agravante sustenta que o magistrado de primeiro grau teria condicionado a formulação de perguntas pela defesa ao abandono da atenuante da confissão, em violação aos arts. 186, 187, 189, 190, 200 e 564, III, e, do CPP, qualificando a controvérsia como matéria de puro direito.

A caracterização de determinada questão como exclusivamente jurídica exige que os fatos relevantes estejam suficientemente assentados no acórdão recorrido, de modo que a atuação do tribunal superior se restrinja à subsunção normativa. O acórdão recorrido consignou que o magistrado apresentou à ré três possibilidades de postura no ato (silêncio, confissão ou apresentação de versão), que a opção pela confissão foi confirmada por três vezes mediante indagação direta e que o indeferimento das perguntas defensivas foi motivado pela avaliação concreta de impertinência, nos termos do art. 400,

§ 1º, do Código de Processo Penal, sem demonstração de prejuízo efetivo, conforme exige o art. 563 do mesmo diploma.

A revisão dessa conclusão demanda exame do conteúdo específico de cada pergunta indeferida, da pertinência atribuída pelo magistrado à luz do contexto da audiência e da correlação entre o indeferimento e a tese defensiva exercida no ato, providências que não prescindem do revolvimento do material instrutório. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aferição de prejuízo em alegação de cerceamento de defesa demanda exame fático-probatório vedado na via especial, conforme se extrai do AgRg no AREsp n. 2.369.472/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJe de 17/12/2025. Subsiste, no ponto, o óbice de admissibilidade reconhecido na decisão monocrática.

Sobre a alegada *reformatio in pejus*, sustenta a agravante que a tese de violação ao art. 617 do Código de Processo Penal foi devidamente prequestionada, por ter sido suscitada na apelação, reiterada nos embargos de declaração e expressamente fundamentada no recurso especial.

A configuração do prequestionamento, conforme entendimento pacífico desta Corte, exige que o tribunal de origem emita juízo de valor específico sobre a matéria federal invocada, não bastando a sua simples ventilação pela parte. O acórdão integrativo dos embargos de declaração limitou-se a sanar omissão quanto à aplicação da Súmula 231/STJ e do art. 41 da Lei de Drogas, bem como a corrigir erro material no dispositivo, restabelecendo o regime semiaberto.

Não houve pronunciamento sobre a alegação de agravamento indevido decorrente da inserção de fundamentos novos em recurso exclusivamente defensivo. Persistindo o silêncio da instância ordinária quanto ao fundamento jurídico do art. 617 do CPP, caberia à defesa veicular, no recurso especial, a alegação de violação ao art. 619 do CPP, indicando a omissão específica para fins de prequestionamento ficto. A providência não foi adotada, mantendo-se a aplicação da Súmula 211/STJ.

Por fim, no que se refere ao tráfico privilegiado e à causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas, a agravante reitera a pretensão de aplicação dos redutores, sustentando que a discussão é eminentemente jurídica.

O afastamento do tráfico privilegiado foi motivado pela dedicação à atividade criminosa, extraída de elementos concretos consolidados pelas instâncias ordinárias, a saber, a apreensão de duas substâncias entorpecentes distintas (cocaína e MDA), a infraestrutura de fracionamento representada pela balança de precisão, pela cafeína e pelas 16.500 cápsulas vazias, e a confissão de **remuneração periódica pelo armazenamento**, indicativa de inserção estável na cadeia do tráfico.

A revisão desse panorama, ainda que sob o rótulo de reavaliação, demanda nova ponderação dos elementos fáticos que sustentaram a inferência sobre a

habitualidade, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.248.264/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJe de 13/3/2026.

A pretensão de incidência do redutor do art. 41 também encontra obstáculo intransponível na conclusão fática consolidada na origem, no sentido de que a agravante apenas admitiu a posse do material que já fora descoberto ou estava prestes a ser localizado pelos agentes, sem indicação de coautores ou partícipes nem contribuição efetiva ao desmantelamento da estrutura criminosa. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da cumulatividade dos requisitos legais e da impossibilidade de revisão do quadro fático na via especial, conforme se infere do AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.018.857/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJe de 18/2/2026. Mantém-se, também nesse ponto, o óbice de admissibilidade aplicado pela decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.133.595 / SP

Número Registro: 2025/0489709-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15042171220238260291

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA CARDOSO PIRES

ADVOGADOS : ALAN GABRIEL NARDINI - SP471588

ISABELA GUILHERME DE LIMA - SP458736

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA CARDOSO PIRES

ADVOGADOS : ALAN GABRIEL NARDINI - SP471588

ISABELA GUILHERME DE LIMA - SP458736

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026